



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 197.188 - MS (2011/0029937-6)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO
 SUL
ADVOGADO : IRAN PEREIRA DA COSTA NEVES - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO
 SUL
PACIENTE : MARTHA FLORES RAMOS
ADVOGADO : ADRIANO CARLOS OLIVEIRA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO
 DA UNIÃO - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PACIENTE CUMPRINDO PENA DE 6 ANOS, 5 MESES E 23 DIAS DE RECLUSÃO NO REGIME INICIAL FECHADO POR NARCOTRÁFICO. PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO DEFERIDA PELO JUIZ DA VEC, MAS CASSADA PELO TRIBUNAL A QUO. NATUREZA HEDIONDA DO DELITO. VIGÊNCIA DA LEI 11.464/07. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO, RESPECTIVAMENTE, DE 2/5 E 3/5 DA PENA, PARA CONDENADOS PRIMÁRIOS E REINCENTES. PARECER DO MPF PELA DENEGACÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA.

1. A jurisprudência predominante nesta Corte afirma que a possibilidade de redução das sanções do agente primário, de bons antecedentes, que não se dedique a atividades criminosas e nem integre organização criminosa não desqualifica o narcotráfico como equiparado a hediondo, porquanto o juízo de reprovação incidente sobre a conduta continua o mesmo.

2. Portanto, uma vez praticado o crime durante a vigência da Lei 11.464/07, para a progressão de regime prisional é necessário o adimplemento, respectivamente, de 2/5 e 3/5 da pena, caso se trate de condenado primário ou reincidente.

3. *Parecer do MPF pela denegação do writ.*

4. Ordem denegada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília/DF, 17 de maio de 2011 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 197.188 - MS (2011/0029937-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : IRAN PEREIRA DA COSTA NEVES - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : MARTHA FLORES RAMOS
ADVOGADO : ADRIANO CARLOS OLIVEIRA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

RELATÓRIO

1. Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de medida liminar, impetrado em benefício de MARTHA FLORES RAMOS, em adversidade ao acórdão proferido pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, que deu provimento ao Agravo em Execução do Ministério Público para cassar a decisão do Juiz da VEC que havia deferido seu pedido de progressão ao regime semiaberto.

2. Revelam os autos que a paciente foi condenada pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, c/c § 4o. e art. 40, I, todos da Lei 11.343/06 (narcotráfico), à pena de 6 anos, 5 meses e 23 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 600 dias-multa.

3. No presente *writ*, alega o impetrante, em apertada síntese, constrangimento ilegal consistente na exigência do cumprimento das frações previstas na Lei 11.464/07 (2/5 para primários e 3/5 para reincidentes) mesmo no caso de condenação por tráfico privilegiado, para o qual deveriam ser observados os critérios do art. 112 da LEP.

4. Indeferida a medida liminar (fls. 95) e prestadas as informações solicitadas (fls. 107/115), o MPF, em parecer da lavra do ilustre Subprocurador-Geral da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

República MOACIR MENDES SOUSA, manifestou-se pela denegação do *writ*, em razão de o crime ser hediondo e ter sido cometido durante a vigência da Lei 11.464/07 (fls. 119/123).

5. Era o que havia de relevante para relatar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 197.188 - MS (2011/0029937-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : IRAN PEREIRA DA COSTA NEVES - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : MARTHA FLORES RAMOS
ADVOGADO : ADRIANO CARLOS OLIVEIRA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

VOTO

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PACIENTE CUMPRINDO PENA DE 6 ANOS, 5 MESES E 23 DIAS DE RECLUSÃO NO REGIME INICIAL FECHADO POR NARCOTRÁFICO. PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO DEFERIDA PELO JUIZ DA VEC, MAS CASSADA PELO TRIBUNAL A QUO. NATUREZA HEDIONDA DO DELITO. VIGÊNCIA DA LEI 11.464/07. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO, RESPECTIVAMENTE, DE 2/5 E 3/5 DA PENA, PARA CONDENADOS PRIMÁRIOS E REINCENTES. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA.

1. *A jurisprudência predominante nesta Corte afirma que a possibilidade de redução das sanções do agente primário, de bons antecedentes, que não se dedique a atividades criminosas e nem integre organização criminosa não desqualifica o narcotráfico como equiparado a hediondo, porquanto o juízo de reprovação incidente sobre a conduta continua o mesmo.*

2. *Portanto, uma vez praticado o crime durante a vigência da Lei 11.464/07, para a progressão de regime prisional é necessário o adimplemento, respectivamente, de 2/5 e 3/5 da pena, caso se trate de condenado primário ou reincidente.*

3. *Parecer do MPF pela denegação do writ.*

4. *Ordem denegada.*

1. *Cuida-se de mandamus em que se discute a possibilidade de a paciente condenada por narcotráfico privilegiado obter progressão de regime de acordo*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com o art. 112 da LEP, em detrimento das frações previstas na Lei 11.464/07 (2/5 para primários e 3/5 para reincidentes).

2. Em que pese a judiciosa argumentação do impetrante, a jurisprudência predominante nesta Corte afirma que a possibilidade de redução das sanções do agente primário, de bons antecedentes, que não se dedique a atividades criminosas e nem integre organização criminosa não desqualifica o delito como equiparado a hediondo, porquanto o juízo de reprovação incidente sobre a conduta continua o mesmo. Veja-se o seguinte precedente, que bem sintetiza a questão:

PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CONFISSÃO ESPONTÂNEA EXTRAJUDICIAL. RETRATAÇÃO EM JUÍZO. INCIDÊNCIA COMO ATENUANTE. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO § 4º. DO ART. 33 DA LEI 11.343/2006. HIPÓTESE QUE NÃO DESCARACTERIZA A FIGURA TÍPICA COMO EQUIPARADA AOS CRIMES HEDIONDOS.

(...).

II - O crime de tráfico de drogas cuja tipificação se encontra no art. 33, caput e § 1º, da Lei nº 11.343/2006 é, segundo expressa disposição constitucional (art. 5º, inciso XLIII), considerado figura equiparada aos crimes hediondos assim definidos em lei (Lei nº 8.072/90), sujeitando-se, por conseguinte, ao tratamento dispensado a tais crimes.

III - A pretendida descaracterização do tráfico de drogas como crime equiparado aos hediondos, quando incidente a causa especial de diminuição de pena do § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006, não se justifica.

IV - O art. 2º, caput, da Lei dos Crimes Hediondos, bem como o anteriormente citado dispositivo constitucional, equipara aos crimes hediondos o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, sem qualquer ressalva aos casos em que a pena imposta é reduzida de 1/6 a 2/3 em razão de o agente ser primário, possuidor de bons antecedentes e não se dedicar nem integrar organização criminosa (STF: decisão liminar no HC 102.881/SC, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe de 11.03.2010).

V - A simples incidência da causa de diminuição de pena não é bastante para afastar a equiparação do tráfico de drogas aos crimes hediondos. Apesar de a lei prever a redução da reprimenda diante do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preenchimento dos requisitos nela enumerados, tal não implica na desconsideração das razões que levaram o próprio texto constitucional a prever um tratamento mais rigoroso ao tráfico de drogas.

VI - Acrescente-se, também, que a vedação à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos contida no próprio § 4o. do art. 33 da Lei 11.343/2006, serve para demonstrar que a autorização para a redução da pena não afasta o caráter hediondo do crime.

VII - Frise-se, ainda, que nem mesmo o pretendido paralelo traçado em relação ao homicídio privilegiado se mostra pertinente, porquanto ao contrário do que ocorre em relação ao crime contra a vida, no impropriamente denominado tráfico privilegiado, as circunstâncias levadas em consideração para diminuir a pena não tem o condão de mitigar o juízo de reprovação incidente sobre a conduta de traficar.

VIII - Enfim, a aplicação da causa de diminuição de pena disposta no art. 33, § 4o., da Lei 11.343/2006 interfere na quantidade de pena e não na qualificação ou natureza do crime de tráfico de drogas.

IX - Embora o legislador tenha previsto a possibilidade de reduzir as sanções do agente primário, de bons antecedentes, que não se dedica a atividades criminosas e nem integra organização criminosa (art. 33, § 4o., da Lei 11.343/2006), as razões que o levaram a qualificar o tráfico ilícito de entorpecentes como equiparado a hediondo subsistem em sua integralidade, vez que os critérios que permitem a diminuição da pena não têm o condão de mitigar o juízo de reprovação incidente sobre a conduta delituosa em si mesma, que continua sendo a de tráfico ilícito de drogas (HC 143361/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23.02.2010, DJe 08.03.2010).

(...).

Ordem parcialmente concedida apenas para redimensionar o quantum da pena imposta aos pacientes (HC 143.716/RJ, Rel. Min. FELIX FISCHER, 11.10.2010).

3. Portanto, uma vez praticado o crime durante a vigência da Lei 11.464/07, para a progressão de regime prisional é necessário o adimplemento, respectivamente, de 2/5 e 3/5 da pena, caso se trate de condenado primário ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reincidente.

4. Ante o exposto, em conformidade com o parecer ministerial, denega-se a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0029937-6

HC 197.188 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1100456384 200960000140651 20100361851

EM MESA

JULGADO: 17/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO	: IRAN PEREIRA DA COSTA NEVES - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: MARTHA FLORES RAMOS
ADVOGADO	: ADRIANO CARLOS OLIVEIRA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Pena Privativa de Liberdade - Progressão de Regime

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.